



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11522.001493/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.457 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ESPOLIO DE ODENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF N° 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado onde se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração (e-fls. 05/07, 47).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/55):

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 22/06/2007, fls.01/02, alegando que:
4. Em 28/06/2006 fez uma declaração relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, de acordo com dados fornecidos pela fonte pagadora. Na mesma data procedeu ao pagamento do imposto devido.
5. Foi informado de que houve divergências entre os dados de sua Declaração de Ajuste Anual e os fornecidos pela fonte pagadora.
6. Solicitou nova Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004 e refez a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, gerando imposto a restituir de R\$989,54.
7. Solicita que seja revisada a multa por atraso e que o valor cobrado seja restituído, assim como proceda à devolução do imposto a restituir, com tratamento igual ao empregado pela receita quando cobra pagamentos feitos fora de prazo.
8. Informa que a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 não foi feita por ele, inventariante, nem por seus irmãos. Não tem informações sobre rendimentos recebidos por seu pai naquele.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 2ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995, deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; (Vide Medida Provisória nº 232, 2004).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/04/2010 (e-fls. 65), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/05/2010 (e-fls. 63/64) contendo as razões a seguir reproduzidas:

- a) Antes do mais desejo dar a conhecer que meu pai morava sozinho na cidade de Rio Branco-AC, uma vez que seus filhos residiam em diferentes cidades do país;
- b) Acrescento: que ele era aposentado e tinha mais de 80 anos de idade quando veio a falecer, circunstâncias que me levavam a crer que ele não mais estava obrigado a fazer declarações anuais de imposto de renda;
- c) O impacto causado por sua perda deixou a mim e a meus irmãos sem capacidade de iniciativa imediata, tanto assim que não conseguimos logo dar início ao processo de inventário, o que só viria a acontecer alguns meses depois de sua morte;
- d) A minha principal iniciativa, nos dias que seguiram o seu desaparecimento, foi lhe fazer uma homenagem e, ao mesmo tempo, dar ampla divulgação do fato através da imprensa de Rio Branco (anexo 3);
- e) A sua declaração referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, feita por mim gerou uma série de problemas em decorrência do desencontro de informações oriundas da fonte pagadora (DRA do Ministério da Fazenda em Rio Branco);
- f) Neste momento, estas divergências persistem: documento fornecido pelo Ministério da Fazenda, datado de 21/06/2007, indica que seus rendimentos brutos foram de R\$105.992,45 (anexo 7 do processo nº 11522.001.213/2007-61), enquanto que o valor utilizado pela DRJ/BEL é de R\$107.387,09;
- g) Para dar mais elementos para a apreciação deste recurso incluo (anexo 4) cópia do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

(DRJ/BEL, PROCESSO n.º 11522.001.213/2007-61), em 14/08/2008, que julgou meus pleitos integralmente procedentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Importa mencionar, preliminarmente, que, como a ciência da decisão de primeira instância se deu em 16/04/2010 (e-fls. 65), sexta-feira, a contagem do prazo para defesa teve início em 19/04/2010, segunda-feira, de acordo com a Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal. Assim, tendo em vista que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu em 18/05/2010 (e-fls. 63), o mesmo encontra-se tempestivo, ao contrário do que indica o despacho de encaminhamento da RFB (e-fls. 86).

O litígio a ser analisado recai sobre a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 em 28/06/2006, conforme se extrai da Notificação de Lançamento (e-fls. 05/07, 47).

A penalidade aplicada encontra respaldo nos arts. 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O assunto está consolidado neste Conselho através da Súmula CARF n.º 69, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Extrai-se dos autos que a decisão de primeira instância acolheu a alegação do interessado de que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento estariam incorretos e recalculou o imposto devido com base nos valores constantes da DIRF Retificadora apresentada pela fonte pagadora após a emissão do comprovante de rendimentos juntado à Impugnação (e-fls. 15, 51, 54). Com a alteração do imposto devido, a multa por atraso também foi devidamente reduzida pelo Colegiado a quo, conforme legislação de regência, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Cabe esclarecer ao recorrente que eventual decisão proferida pela DRJ em outro processo administrativo de seu interesse não vincula a decisão referente ao presente lançamento, visto que, ao apreciar os elementos de prova, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção, a teor do art. 29 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll